

Nelson Portela
Prefeito

Jilmar Novaes
Vice-prefeito

Neandro Pereira
Secretário de Governo

Lindoício Júnior
Procurador Jurídico do
Município

**Washington de
Novaes**
Secretário de
Administração e Finanças

Elias dos Anjos
Secretário de
Planejamento

Edmundo Novaes
Secretário de
Desenvolvimento,
Agricultura e Meio
Ambiente

Benito Brazil
Secretário de Saúde

Leila Colangeli
Secretária de
Desenvolvimento Social

Regivânia Fonseca
Secretária de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer

Caio Pizzani
Secretário de
Infraestrutura



MENSAGEM Nº 019, DE 16 DE JANEIRO DE 2026

MENSAGEM DE VETO Nº 019/2026

Assunto: Veto integral ao Projeto de Lei nº 125/2025, de autoria do Vereador Jonas Bernardo de Amorim

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Vereador Jonas Bernardo de Amorim

**Excelentíssima Senhora Vereadora e
Excelentíssimos Senhores Vereadores,**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, comunico a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me confere a Lei Orgânica do Município, e após análise aprofundada da Procuradoria Jurídica e das Secretarias de Meio Ambiente e Saúde, decidi apor VETO TOTAL ao Autógrafo de Lei nº 90/2025, que "Institui o Programa Municipal de Hortas Urbanas Solidárias no Município de Maracás e dá outras providências", pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

DAS RAZÕES DO VETO

Embora a propositura apresente uma intenção social louvável, sua conversão em lei revela-se temerária. O projeto padece de vícios insanáveis de inconstitucionalidade formal e, no mérito, apresenta obstáculos operacionais intransponíveis que gerariam insegurança jurídica, descontrole fiscal e riscos à saúde pública.

1. Do vício de iniciativa e ingerência administrativa (arts. 6º e 9º)

O Projeto de Lei viola frontalmente o Princípio da Separação dos Poderes. Ao determinar, em seu art. 9º, a criação de um "Conselho Consultivo", o Legislativo invade competência privativa do Chefe do Executivo para dispor sobre a

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

PRAÇA RUI BARBOSA, 705, CENTRO - CEP: 45360 000 - TEL: 3533-2121
prefeitura@maracas.ba.gov.br - www.maracas.ba.gov.br



Nelson Portela
Prefeito

Jilmar Novaes
Vice-prefeito

Neandro Pereira
Secretário de Governo

Lindoício Júnior
Procurador Jurídico do
Município

**Washington de
Novaes**
Secretário de
Administração e Finanças

Elias dos Anjos
Secretário de
Planejamento

Edmundo Novaes
Secretário de
Desenvolvimento,
Agricultura e Meio
Ambiente

Benito Brazil
Secretário de Saúde

Leila Colangeli
Secretária de
Desenvolvimento Social

Regivânia Fonseca
Secretária de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer

Caio Pizzani
Secretário de
Infraestrutura



organização e funcionamento da administração municipal (art. 61, § 1º, II, “e” da CF/88). Da mesma forma, o art. 6º incorre em ilegalidade ao designar taxativamente a Secretaria de Meio Ambiente como executora, retirando do Prefeito a prerrogativa de gestão organizacional.

2. Da inviabilidade operacional e impossibilidade de fiscalização (art. 2º)

A lei cria um mecanismo de controle inexecutável para a Administração Pública. O art. 2º, inciso IV, exige que “no mínimo 70% da produção” seja doada. A Prefeitura não dispõe, e não teria como dispor sem custos exorbitantes, de uma estrutura de fiscalização diária em hortas comunitárias para auditar a pesagem de vegetais e garantir o cumprimento dessa cota. Sancionar tal medida atrairia para o Gestor Público a responsabilidade solidária por eventuais desvios de finalidade ou comercialização indevida em terrenos públicos, gerando risco de improbidade administrativa por omissão no dever de fiscalizar.

3. Dos riscos sanitários e custos ocultos (art. 3º)

A proposta ignora requisitos técnicos de segurança sanitária e ambiental, criando um passivo perigoso para o Município:

a) Contaminação do solo

A lei incentiva o cultivo em terrenos urbanos ociosos sem prever a obrigatoriedade e o custeio de análises laboratoriais de solo. Áreas urbanas frequentemente contêm metais pesados e resíduos tóxicos que contaminam os alimentos, expondo a população a graves riscos de saúde pelos quais o Município responderia civilmente.

b) Saneamento e custos hídricos

O art. 3º prevê a instalação de “ponto de água” e “sanitário ecológico”. A lei é omissa sobre quem arcará com as contas mensais de consumo de água (custo continuado sem fonte na LRF) e sobre a manutenção técnica dos banheiros secos,

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

PRAÇA RUI BARBOSA, 705, CENTRO - CEP: 45360 000 - TEL: 3533-2121
prefeitura@maracas.ba.gov.br - www.maracas.ba.gov.br

Nelson Portela
Prefeito

Jilmar Novaes
Vice-prefeito

Neandro Pereira
Secretário de Governo

Lindoício Júnior
Procurador Jurídico do
Município

**Washington de
Novaes**
Secretário de
Administração e Finanças

Elias dos Anjos
Secretário de
Planejamento

Edmundo Novaes
Secretário de
Desenvolvimento,
Agricultura e Meio
Ambiente

Benito Brazil
Secretário de Saúde

Leila Colangeli
Secretária de
Desenvolvimento Social

Regivânia Fonseca
Secretária de Educação,
Cultura, Esporte e Lazer

Caio Pizzani
Secretário de
Infraestrutura



que, se mal geridos em área urbana, tornam-se focos de doenças e vetores, contrariando o Código Sanitário.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, impõe-se o veto total ao Autógrafo nº 90/2025. A proposta, apesar de bem-intencionada, é juridicamente inconstitucional por vício de iniciativa e materialmente inaplicável, pois cria obrigações de fiscalização impossíveis, gera despesas continuadas sem fonte de custeio (água e insumos) e expõe o Município a riscos sanitários e responsabilidade civil não mensurados.

Certo de que os Nobres Edis compreenderão que a responsabilidade administrativa exige cautela técnica para além da vontade política, solicito a manutenção deste Veto, renovando meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

Gabinete do Prefeito, Maracás, Estado da Bahia, 16 de janeiro de 2026.

NELSON PORTELA
Prefeito

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACÁS

PRAÇA RUI BARBOSA, 705, CENTRO - CEP: 45360 000 - TEL: 3533-2121
prefeitura@maracas.ba.gov.br - www.maracas.ba.gov.br

